

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 068/88 (SE 84/88)

INTERESSADOS : Fernando Arzola Stipp e Outra

ASSUNTO : Recurso referente a resultados finais de Avaliação

RELATORA : Consª Maria Auxiliadora Albergaria P. Raveli

PARECER CEE Nº 239/88

APROVADO EM 13/4/88

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1.1. Em 17/12/87, Fernando Arzola Stipp e Renata Maria Arzola Stipp, alunos da 1ª série do 2º grau da EEPSPG "Dr. Jorge Coury"/Piracicaba, assistidos por seu representante legal, inconformados com a retenção em Química, Física e Matemática (e não tendo sido encaminhados ao Conselho de Classe) requerem à direção do referido estabelecimento de ensino reconsideração desse ato, nos termos da Resolução SE 235, de 24/09/87, "para que sejam os mesmos requerentes admitidos em aprovação e, em caso de indeferimento do presente, que seja encaminhado à Delegacia de Ensino local para a devida apreciação" (fls. 6 e 7).

1.2. O citado requerimento foi indeferido pelo Assistente do Diretor do estabelecimento por ter dado entrada fora do prazo legal, uma vez que os resultados foram expostos no "hall" da escola em 10/12/87 (fls. 7).

1.3. Em 18/12/87, com base na Resolução SE 235, de 24/09/87, os interessados entram com aditamento à petição inicial em que alegam não concordar com os resultados finais de avaliação em virtude de as cadernetas escolares não terem sido entregues pela escola, assim, o representante legal não teve conhecimento do ocorrido, o que seria de seu direito (fls. 09).

1.4. Em 20/12/87, o Sr. Delegado de Ensino solicita a três supervisores de ensino para procederem à verificação e se manifestarem (fls. 7 - verso).

1.5. Em 22/12/87, os supervisores de ensino designados, após análise da situação dos alunos, manifestam-se nestes termos, conforme fls. 10 e 11:

- Fernando Arzola Stipp

"ficou retido em três componentes curriculares - Matemática - Física - Química, nos quatro bimestres/87 e inclusive no conceito final. Foi considerado retido, sem direito a estudos finais de recuperação".

- Renata Maria Arzola Stipp

"sua situação escolar, embora mais favorecida que a do irmão, apresentou-se regularmente durante o ano letivo. Obteve 6 (seis) conceitos abaixo da média nos 4 (quatro) bimestres e 6 (seis) conceitos c.

A única alternativa para ter direito a estudos finais de recuperação em Matemática - Física - seria o Conselho de Classe aprová-la após uma discrepância em Química, o que no entanto não aconteceu (art. 94, item II, do Regimento Comum das Escolas de 2º Grau).

Em vista da decisão do Conselho, ela se enquadrou, legalmente, como o irmão, no artigo 87, item III, do mesmo Regimento: "o aluno que obtiver, na avaliação final do aproveitamento, conceito correspondente às menções D ou E em três ou mais disciplinas ou áreas de estudos, qualquer que seja a sua assiduidade, ficará retido".

"Quanto à alegação do pai ou responsável sobre a não comunicação escrita dos resultados finais através da caderneta escolar dos alunos ou comunicado por escrito procede, mas foi justificado pela direção devido ao atropelo das atividades do final do ano.

Esclarece que os mesmos foram afixados em lugar bastante visível (ao longo das salas próximas à Secretaria) e abertos a todos os interessados".

Tendo feito a análise no seu todo, a Equipe concluiu que "os alunos em questão não atingiram os objetivos mínimos essenciais propostos, os quais, expressos por conceitos baixos, não revelaram um desempenho caracterizado por graduações crescentes de qualidade, no decorrer do ano letivo", razão pela qual se manifesta contrária ao requerido.

1.6. O Sr. Delegado de Ensino, em 23/12/87, ratifica o indeferimento do solicitado e devolve os autos à unidade de ensino para ciência dos interessados, o que ocorreu em 30/12/87, (fls. 20).

1.7. Em 05/01/88, os interessados recorrem do indeferimento da DE ao CEE, alegando o seu representante em seu arrazoado, que a direção do estabelecimento indeferiu o pedido de reconsideração embora as notas do 4º bimestre não tivessem sido dadas ao conhecimento dos genitores. Acrescenta, ainda, que não houve recuperação paralela durante o ano letivo e os alunos tiveram dificuldade em adaptar-se à metodologia adotada pelos docentes nas referidas disciplinas.

No caso de Renata Maria, coube-lhe o direito de ir ao Conselho de Classe e este cerceou-lhe o direito de ir à recuperação.

Solicita-se, enfim, ao Conselho de Classe que analise a situação global do aluno e reflita a respeito da adequação de retenção de alunos em uma única disciplina em face dos bons resultados por eles obtidos na série.

Se estes alunos se saíram bem, na quase totalidade das disciplinas, terão, com certeza, condições de repor o que não aprenderam, nesse ano, e de acompanhar seu conteúdo na série seguinte" (fls. 04).

Anexa, ainda, um recorte do jornal local em que se acham explicitados os termos da Res. SE 235 de 24/09/87(fl.05).

1.9. Através do Gabinete da SE, os autos são encaminhados ao CEE, em 22/01/88, tendo sido anexados os documentos exibidos pela Resolução SE 235 de 24/09/87.

- xerox da Ata do Conselho de Classe (fls.12/19);
- Planejamento 1987 referente as disciplinas: Física, Química, Matemática (fls, 21/23);
- fichas de avaliação e históricos escolares 1º e 2º graus (fls. 24/29);
- Calendário escolar 1987 (fls. 30);
- Plano Escolar 1987 (fls. 31/47);
- Carga horária 1987 (fls.48/53);
- Quadro Curricular - 1º e 2º graus (fls. 51/52);
- Plano de Reposição de aulas/1987 (fls. 55/58);
- Diários de Classe referentes às disciplinas: Química, Física e Matemática.

1.10. O processo, formalmente instruído, dá entrada no CEE, em 26/01/87, através do Gabinete do Sr. Secretário (fls.2).

1.11. As folhas citadas neste Histórico referem-se ao Processo apenso.

2. APRECIAÇÃO:

De acordo com o artigo 14 da Lei 5692/71 "verificação do rendimento escolar ficará na forma regimental a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e apuração da assiduidade".

A unidade escolar nos casos em pauta cumpriu as normas do Regimento Comum das Escolas Estaduais.

A Delegacia de Ensino, a qual os interessados recorreram da decisão da escola, analisou a situação dos alunos, os procedimentos administrativos e pedagógicos tomados pela escola e ratificou a posição da unidade escolar.

Portanto, do ponto de vista do cumprimento das determinações legais que nada mais são que a forma de se fazerem cumprir posições pedagógicas consideradas válidas para o sistema de ensino, nada há que justifique a interferência deste Colegiado na decisão tomada pela escola.

Há que se considerar também que do ponto de vista estritamente pedagógico, analisando os documentos anexados ao processos e as informações prestadas pelas autoridades da SE, a escola cumpriu suas funções.

Entendemos que não estão presentes motivos de ordem legal ou pedagógica que justifiquem alteração da decisão tomada pela unidade escolar por este Colegiado.

3. CONCLUSÃO:

Indefere-se o pedido de recurso apresentado pelo representante legal de Fernando Arzola Stipp e Renata Maria Arzola Stipp, contra decisão da Delegacia do Ensino de Piracicaba que manteve a decisão da EEPSPG "Dr. Jorge Coury" retendo os citados alunos na 1ª série do 2º grau, cursada em 1987.

CESG, aos 15 de março de 1988

a) Cons^a Maria Auxiliadora Albergaria P. Raveli
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 13 de abril de 1988.

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente